

**PROJETO DE LEI N.º 9.241-B, DE 2017**  
**(Do Sr. Edio Lopes)**

Altera a Lei nº 11.438, de 2006, para permitir que pessoas físicas sejam proponentes de projetos no âmbito da Lei de Incentivo ao Esporte; tendo parecer: da Comissão do Esporte, pela aprovação (relatora: DEP. PROFESSORA DORINHA SEABRA REZENDE); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (relator: DEP. MARCELO RAMOS ).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

ESPORTE E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO DO PARECER DA**

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

**I - RELATÓRIO**

O projeto de lei em epígrafe visa a alterar o art. 3º da Lei nº 11.438, de 2006 (Lei de Incentivo ao Esporte), para permitir que pessoas físicas também possam ser proponentes de projetos desportivos aptos a receber o incentivo fiscal da lei.

A proposição foi aprovada pela Comissão de Esporte.

O projeto, sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões, tramita em regime ordinário.

Durante o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão.

A matéria foi desarquivada nos termos do art. 105 do Regimento Interno, em conformidade com o despacho exarado no REQ-332/2019.

É o relatório.

**II - VOTO DO RELATOR**

Conforme determina o art. 32, inciso IV, alínea *a*, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cumpre a esta Comissão se pronunciar acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição sob exame.

Trata-se de matéria pertinente à competência legislativa da União (art. 24, IX, CF) e às atribuições normativas do Congresso Nacional (art. 48, *caput*, CF). Não havendo reserva de iniciativa sobre o tema, revela-se legítima sua apresentação por parte de parlamentar, de acordo com a competência geral prevista no art. 61, *caput*, do Texto Constitucional. Não há vícios de constitucionalidade material.

De igual modo, não há óbices do ponto de vista da juridicidade. O projeto coaduna-se perfeitamente ao ordenamento jurídico pátrio, notadamente a Lei nº 11.438, de 2006, que pretende alterar.

A técnica legislativa e a redação empregadas estão adequadas, conformando-se às normas estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 1998.

Assim, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 9.241, de 2017.

Sala da Comissão, em 17 de outubro de 2019.

Deputado Marcelo Ramos  
Relator

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 9.241/2017, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Marcelo Ramos.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Felipe Francischini - Presidente, Bia Kicis e Caroline de Toni - Vice-Presidentes, Alencar Santana Braga, Darci de Matos, Delegado Éder Mauro, Delegado Marcelo Freitas, Diego Garcia, Enrico Misasi, Fábio Trad, Gilson Marques, Hiran Gonçalves, João H. Campos, João Roma, Luizão Goulart, Marcelo Aro, Marcelo Ramos, Márcio Biolchi, Margarete Coelho, Patrus Ananias, Paulo Abi-Ackel, Paulo Azi, Paulo Eduardo Martins, Renildo Calheiros, Samuel Moreira, Sergio Toledo, Shéridan, Chris Tonietto, Coronel Tadeu, Darcísio Perondi, Francisco Jr., General Peternelli, Gurgel, Isnaldo Bulhões Jr., José Medeiros, Kim Kataguri, Luiz Philippe de Orleans e Bragança, Osires Damaso, Rogério Peninha Mendonça, Roman, Subtenente Gonzaga e Vicentinho Júnior.

Sala da Comissão, em 28 de novembro de 2019.

Deputada BIA KICIS  
1ª Vice-Presidente